



Folha nº 179
Processo nº 0391-000520/2008
Rubrica: JCR
Mat.: 267.702-4

PROCESSO: 0391-000520/2008
INTERESSADO: BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 1811/15-04-2008.
RELATOR: João Carlos Resende Soares da Rocha

Ementa: Direito Ambiental. Processo Administrativo de autuação de crime ambiental. Multa aplicada à empresa BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLENAGEM LTDA, a qual executou aterro em área de preservação permanente (APP) do Lago Paranoá e na área do Parque Ecológico Enseada Norte, sem a devida autorização do órgão ambiental.

RELATÓRIO

Versam os autos que em 15/04/2008 foi lavrado Auto de Infração Ambiental nº 1811 pelo IBRAM, em desfavor à empresa BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLENAGEM LTDA, por executar aterro em área de preservação permanente (APP) adjacente ao Lago Paranoá e na área do Parque Ecológico Enseada, sem autorização do IBRAM, infringindo os incisos XIII, XX e XXIII do artigo 54, da Lei 041/89, Código Florestal (Lei 4771/65) e Resolução CONAMA nº 302, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

A penalidade aplicada resultante da lavratura do auto de infração culminou na multa no valor de R\$ 50.000,00 e apresentação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no prazo de 30 dias.

A motivação e a materialidade do auto de infração são subsidiadas pelo:

- Relatório técnico de vistoria 421000185/2008 (fls. 02-04).
- Relatório técnico 009/2008 NUTESOLO – Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água (fls. 07-15).
- Considerações quanto à defesa do autuado elaborado pelo fiscal ambiental (fl. 59).

Em primeira instância administrativa, foi proferida a decisão constante na folha 65, **tendo sido julgado procedente o auto de infração**, mantendo-se as penalidades de multa no valor de R\$ 50.000,00, e pressionada a empresa autuada a apresentar um PRAD no prazo de 30 dias.

No recurso, entre outras alegações, a autuada notícia que "a terra pura foi destinada, a pedido de um morador, a uma área onde havia uma construção abandonada, que ocasionou a abertura de erosões, onde se acumulava muito lixo e a água parada,

JCR



Folha nº 180
Processo nº 0391-000520/2008
Rubrica: 10132
Mat.: 267.702-4

contribuindo sobremaneira com a proliferação de doenças, dentre elas a dengue tendo como vetor o mosquito do gênero *Aedes Aegypti*”.

O recurso apresentado em segunda instância foi examinado pelo Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA à época, sendo considerado improcedente e proferida a decisão constante na folha 110 do processo, mantendo o resultado da primeira instância administrativa, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de recurso ao Conselho de Meio ambiente do distrito Federal - CONAN/DF.

Posteriormente, a empresa BRASITERRA foi notificada da decisão do Secretário da SEDUMA em 9 de julho de 2009.

Em 14 de julho de 2009, foi protocolizado na SEDUMA o requerimento da empresa constante das fls. 117, que consistia em pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso, em mais 10 (dez) dias.

Ocorreu que somente em 9 de setembro de 2009 a empresa apresentou as suas razões de recurso ao CONAN/DF, requerendo, em síntese, o seguinte (FLS. 136/143):

- 1- Delimitação da área a ser recuperada.
- 2- Seja concedido tempo necessário para a aplicação do projeto de recuperação.
- 3- Seja julgado procedente todos os pedidos.
- 4- No mérito, seja a empresa considerada para imposição da multa as circunstâncias atenuantes, em virtude da disponibilidades da empresa em recuperar a área.

Entrementes, em 10 de setembro de 2010, houve um despacho da Diretora de Administração de Parques, onde a Sra. Tereza Cristina Esmeraldo, solicita a aplicação do valor da multa em unidades de conservação desta cidade, mais especificamente na reforma das instalações do Parque Ecológico Saburo Onoyama, localizado na região administrativa de Taguatinga (RA III). Menciona também que os projetos de engenharia de obras já estão sendo desenvolvidos pela DIPAR e poderão ser disponibilizados ao infrator, com vistas a execução da obra.

Por fim, a matéria seguiu ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAN/DF, cujo processo foi distribuído a SEDS - Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do § 3º do art. 28 do Decreto nº 28.221, de 2007.

É o relatório.



Folha nº 181
Processo nº 0391-000520/2008
Rubrica: [assinatura]
Mat.: 267.702-4

ANÁLISE

Após detida análise dos autos, observa-se que o recurso apresentado pela BRASITERRA ao CONAN (fls. 136-144) foi **intempestivo**, ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) dias para o infrator recorrer das decisões condenatórias proferidas em 2º instância e, portanto, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 041/89, o qual estabelece:

"Art. 60. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5 dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho de Política Ambiental - CPA"

A data da ciência que a empresa tomou conhecimento da decisão do Secretário de Estado da SEDUMA foi em 9 de julho de 2009, conforme consta do AR da ECT juntado à fl. 121. Portanto, o prazo final para apresentação do recurso ao CONAN, encerrou-se em 14 de julho de 2009.

Apesar de constar dos autos a solicitação da autuada (fls. 117 e 118) de dilação do prazo para a defesa junto ao CONAN, por mais 10 (dez) dias, somente em 9 de setembro de 2009, ou seja, muito além dos 10 (dez) dias requeridos, é que a BRASITERRA apresentou as suas razões de recurso (fls. 136/141).

Conclui-se, portanto, que o recurso apresentado foi intempestivo, devendo, por esta razão, não ser conhecido.

Além disso, no mérito, não merece provimento o recurso apresentado.

Com efeito, alega a recorrente às fls. 136/143 que trata-se área constantemente atingida pela elevação das águas do Lago Paranoá, que por si só, já trazem detritos e lixo e terra que vem se acumulando no local. Ainda, argumenta que em momento algum houve a remoção de cobertura vegetal pois é oriunda de área abandonada quanto a uma construção previamente abandonada. Cita-se neste caso onde seria a Escola Superior de Guerra da Marinha e que a mesma já estava bem acima da altura do lago e com muito entulho.

A autuada reitera o pedido de que está à espera desde 2009 para a demarcação da área a ser recuperada e nada sobre esse assunto foi abordado pelo governo até o momento. Cita também com estranheza ao verificar que a SEMARH enviou a empresa autuada notificações dando prazo de 5 dias para se defender, sendo que a empresa autuada já fez o pedido várias vezes solicitando a delimitação da área a ser recuperada, sendo assim cerceada no seu direito de defesa.

[assinatura]



Folha nº 182
Processo nº 0391-000520/2008
Rubrica: JESR
Mat.: 267.702-4

Por fim vem a autuada requerer

- 1- Delimitação da área a ser recuperada.
- 2- Seja concedido tempo necessário para a aplicação do projeto de recuperação.
- 3- Seja julgado procedente todos os pedidos.
- 4- No mérito, seja a empresa considerada para imposição da multa as circunstancias atenuantes, em virtude da disponibilidades da empresa em recuperar a área.

Observa-se que a recorrente não apresenta razões suficientes a reformar a decisão dos órgãos de origem, portanto, apenas requer atenuação da multa e apresenta disponibilidade de reparar o dano causado ao meio ambiente.

Assim, deve prevalecer a autuação, porquanto a BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLENAGEM infringiu os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 41 de 13 de setembro de 1989.

Capítulo I – Da proteção do Meio Ambiente

Art. 43 – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas e técnicas e outras que se destinem a promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 54 – São infrações ambientais:

...

XIII – Exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

XX – Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por lei.

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrão ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados a proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965.

Art. 2 – Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural.

...

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais.

JESR



Folha nº 183
Processo nº 0391-000520/2008
Rubrica: JER
Mat.: 267.702-4

Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

...

Art. 3 – Constitui APP a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais.

Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006

Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitem a intervenção ou supressão em APP.

...

Art. 4 - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º. Os empreendimentos ou atividades não classificados como sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma da Resolução CONAMA nº 237/97, ou sejam, aqueles que estejam dispensados do licenciamento ambiental, mas que, pela sua localização, natureza, porte ou peculiaridade, estão sujeitos ao controle do órgão, deverão ser objeto de autorização ambiental, na forma e de acordo com os requisitos dispostos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Pela análise feita do processo e reiterando os principais argumentos aflorados pela vistoria técnica na fl. 08 onde diz:

“In loco foram constatados, no momento do flagrante, os seguintes danos ambientais...”

- Movimentação de solo.
- Aterro com terra vermelha (latossolo vermelho).
- Assoreamento do lago.
- Deposição de lixo.
- Supressão de vegetação nativa.

JER



Folha nº 184
Processo nº 0391-000520/2008
Rubrica: JERSE
Mat.: 267.702-4

Com efeito, o Recurso interposto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAN/DF, não trouxe qualquer argumento que afastasse o disposto na legislação alhures relacionada.

Ante os argumentos expostos neste expediente, estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade da infração ambiental, bem como à conduta do autuado está tipificada no art. 54, incisos XII, XX e XXIII c/c art. 43, ambos da Lei nº 041/89, conclui-se que as penas aplicadas devem ser mantidas pelos próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, em face de sua intempestividade.

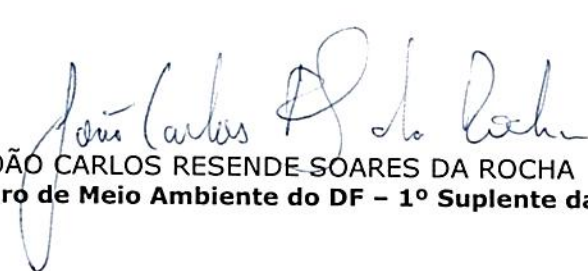
Além disso, no mérito, opino por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa BRASITERRA BRASÍLIA TERRAPLENAGEM, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 2ª instância administrativa.

Voto, ainda, pela aplicação da multa na localidade da enseada norte do lago, onde ocorreu a degradação da área e não no parque Saburo Onoyama em Taguatinga, onde tem-se cogitado a revitalização. E que nesta ação de recuperação ambiental seja garantida a remoção da terra depositada pela empresa Brasiterra LTDA com destino adequado e sucessivo plantio de espécies arbóreas nativas da nossa região (bioma cerrado), para que o Lago Paranoá alcance o florestamento ciliar adequado naquela faixa degradada. Dessa forma, promoveremos a preservação ambiental ciliar daquela extensão afetada contra a crescente erosão de sua margem, além de beneficiar a fauna e flora local pelo aumento da riqueza de espécies vegetais.

É o parecer que submeto à apreciação do Conselho de Meio Ambiente do distrito Federal – CONAN/DF.

Remetam-se os autos à Assessoria de colegiados para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 15 de junho de 2015.


JOÃO CARLOS RESENDE SOARES DA ROCHA
Conselheiro de Meio Ambiente do DF – 1º Suplente da SEDS